



Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Praça Dona Filomena – nº 02 – Lagoa Formosa (MG)

CNPJ: 18.602.078/0001 – 41

☎ (034) 3824-2000

020805

AM

Parecer Jurídico

Concorrência. Recurso. Análise.

A Comissão de Licitações,

Trata-se de recurso apresentado pela licitante SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., pugnando pela habilitação da empresa, diante da alegação de terem sido cumpridas as determinações do edital.

I – Da síntese do recurso:

Argumentou que a exigência de instalação no município há mais de um ano teria ferido as disposições do art. 3º, § 1º, da Lei de Licitações, devendo ser considerada a cláusula restritiva, com a posterior habilitação da interessada.

Nas razões recursais, consta que a empresa teria cumprido as exigências contidas nos arts. 28, 29, 30 e 31, da Lei de Licitações, o que implicaria, conforme sus argumentações, na habilitação da licitante recorrente.

Invoca que a exigência editalícia teria o condão de ferir as disposições da Súmula 272 do TCU, segundo a qual “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Continua sua argumentação dizendo que o Acórdão 1214 – TCU – Plenário e o Acórdão 273/2014 – TCU – Plenário, permitem a exigência na data da assinatura do contrato, e que o julgamento da Denúncia 942180 considera “indevida” a exigência editalícia e que o disposto no art. 30, § 6º, da Lei de Licitações vedaria exigências de propriedade e localização prévia.

Diz que o sistema de registro de preços, por sua natureza, impediria o município fazer qualquer exigência a implicar aumento de custos desnecessários ao licitante, pugnando pela exegese do edital conforme o princípio da competição, por entender ser indevida qualquer exigência que tivesse o condão de afastar o caráter competitivo do certame.

Assim, pleiteou o provimento do recurso para considerar a habilitação da empresa recorrente e, na hipótese de não ser acatado o argumento, seja anulado o certame conforme súmula 473 do STF.

II – Da análise das razões recursais:

O cerne do inconformismo da recorrente, cinge-se a presença de exigência da cláusula 8.3 do Edital e do item 3.1. do Termo de Referência:

8.3. COMO DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, através dos documentos já exigidos “Ato Constitutivo” “Inscrição no CNPJ” “inscrição no cadastro de contribuintes municipal”, A CONTRATADA, comprovando, que possui estrutura administrativa com 01 anos de existência, no município de Lagoa Formosa – MG, que suporte os

AM



Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Praça Dona Filomena – nº 02 – Lagoa Formosa (MG)

CNPJ: 18.602.078/0001 – 41

☎ (034) 3824-2000

000806

compromissos assumidos com a CONTRATANTE no que tange à estrutura administrativa, de pessoal e de equipamentos, disponibilizando o bom atendimento contratual e com disponibilidade de pessoal apto, sendo uma sede ou filial, a suas expensas, devidamente registrada nos órgãos e repartições públicas, exigidos por lei, com endereço fixo e telefone e também Município de Lagoa Formosa Secretaria Municipal de Administração 11 com espaço físico necessário de escritório, armazenamento de materiais e insumos e equipamentos.

3.1. COMO DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, através dos documentos já exigidos "Ato Constitutivo" "Inscrição no CNPJ" "Inscrição no cadastro de contribuintes municipal", A CONTRATADA, comprovando, que possui estrutura administrativa com 01 anos de existência, no município de Lagoa Formosa – MG, que suporte os compromissos assumidos com a CONTRATANTE no que tange à estrutura administrativa, de pessoal e de equipamentos, disponibilizando o bom atendimento contratual e com disponibilidade de pessoal apto, sendo uma sede ou filial, a suas expensas, devidamente registrada nos órgãos e repartições públicas, exigidos por lei, com endereço fixo e telefone e também com espaço físico necessário de escritório, armazenamento de materiais e insumos e equipamentos.

A argumentação da recorrente não poderá jamais colidir com a conveniência e oportunidade do Administrador nas questões de mérito administrativo, atinentes a fixação dos parâmetros para contratação.

Segundo Marçal Justen Filho¹:

Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor.

Importante destacar que as questões de mérito administrativo não poderiam ser atacadas pelo licitante, por interferir sobremaneira na esfera de competência do administrador, já que inexistindo ilegalidade ou abuso de poder, sequer o Judiciário poderá intervir em questões de conveniência e oportunidade.

No mesmo sentido, cabe a lição do renomado jurista²:

Portanto, não caberá ao Poder Judiciário rever o núcleo do juízo de conveniência e oportunidade, mas lhe é assegurado examinar a regularidade na formação do processo decisório administrativo. Cabe-lhe, em especial, verificar a existência de elementos que permitam à autoridade administrativa avaliar os reflexos e repercussões pecuniárias da sua decisão relativamente aos cofres públicos.

Assim, inexistindo vícios no ato administrativo praticado, não seria possível a alteração, diante da análise da conveniência e oportunidade do administrador.

III – Do precedente do TCU sobre a matéria e da análise jurídica da matéria:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993. 18ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 109.

² Op. Cit. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1422.



Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Praça Dona Filomena – nº 02 – Lagoa Formosa (MG)

CNPJ: 18.602.078/0001 – 41

(034) 3824-2000

000807

O Tribunal de Contas da União, ao julgar a Representação TC 019.772/2011-4, proferiu o Acórdão 6463/2011, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, vazado nos seguintes termos:

9.2.2. a exigência de que empresa licitante utilize instalação própria em uma cidade específica, **salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços**, a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93

Veja-se que o Tribunal de Contas da União, ao versar sobre questão semelhante a discussão promovida pela Recorrente, condiciona a inserção de cláusula onde o poder público exige a instalação de sede numa cidade específica a **existência de justificativas, para a qualidade dos serviços**.

Ao versar de maneira geral sobre a vedação da inserção de cláusulas que em tese obstariam o caráter competitivo do certame, o Tribunal de Contas da União, Enunciado de Decisão nº 351, estabeleceu que seria possível a administração estabelecer "requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução dos contratos". *In verbis*:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

Importante lição sobre a matéria extrai-se do escólio presente no livro coordenado por Renato Geraldo Mendes³, corroborando o prelecionado:

É preciso ter clareza de que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não puder atendê-la. O fato de uma condição ser restritiva não significa que ela seja ilegal. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.

Seguindo essa ótica, extrai-se do Termo de Referência que:

Justifica-se a seda da contratada, sendo que a prestação de serviços será continuada, no caráter de manutenção básica do município e que se necessita de forma urgente e de suma importância para o atendimento das demandas. Tornando-se indispensável e essencial para a execução do contrato no que se trata na questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público. Observando a eficiência e a redução de custos e a agilidade, considerando que os serviços são de extrema importância, sendo necessários cotidianamente, e,

³ In Lei de Licitações e Contratos Anotada. 8ed. Zenite Editora. p.63



Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Praça Dona Filomena – nº 02 – Lagoa Formosa (MG)

CNPJ: 18.602.078/0001 – 41

☎ (034) 3824-2000

000808
JM

considerando ainda que, devido a amplitude que os serviços abrangem, ressalta-se a celeridade na prestação dos serviços, por isso a licitante deverá ter o estabelecimento no município para atender a Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa-MG, do objeto desta licitação, e que atenda as exigências deste termo de referência, além de possuir os recursos essenciais para que os serviços fornecidos tenham qualidade e presteza exigidos dentro dos padrões.

A medida também se justifica diante da análise dos riscos inerentes a celebração de contratos dessa natureza, eis que o inadimplemento contratual proporciona interrupção de serviço essencial e traz severos transtornos ao poder público. A inexistência de estrutura montada na sede do município é elemento que pode vir a facilitar uma eventual ruptura do contrato, pelo que se justifica a exigência acima.

Por fim, visa fomentar a economia local promovendo a circulação de renda e garantindo a participação de empresas comprometidas com o desenvolvimento regional e que zelariam pela boa qualidade dos serviços.

Parece indubitoso que o município de Lagoa Formosa, ao exercitar seus critérios de conveniência e oportunidade, o fez de forma justificada, atendendo ao precedente contido no julgamento do TCU 6463/2011, reforçado pela matéria discutida no Enunciado de Decisão nº 351 do TCU.

Veja-se que ao realizar a justificativa, o poder público valeu-se de critérios de conveniência e oportunidade, abordando a logística da contratação a atender ao interesse público, eficiência e redução de custos e a agilidade dos serviços prestados (natureza da contratação), sem olvidar da análise realizada relativamente aos riscos inerentes ao contrato, como o seu inadimplemento, e a promoção da circulação de renda no município.

Deste modo, parece indubitoso que a justificativa apresentada NÃO SE ENCONTRAVA EIVADA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVO DE PODER A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA MATÉRIA, pelo que comprovado que as exigências editalícias foram realizadas justificadamente, em atenção aos precedentes do TCU, agindo o poder público dentro da sua esfera de competência, inexistindo razões para fundamentar provimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente.

III – Do parecer:

Pelo exposto, entende a Assessoria Jurídica do município de Lagoa Formosa, pelo improvimento do recurso interposto pela Recorrente, conforme as ponderações alinhavadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lagoa Formosa, 14 de julho de 2023.


RODRIGO MARTINS PEREIRA
Assessor Jurídico



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31300109917

Código da Natureza Jurídica

2054

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2028422277

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007			ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

019 1 ESTATUTO SOCIAL

2247 1 ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

BELO HORIZONTE

Local

7 Outubro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

☐ NÃO _____
Data Responsável

☐ NÃO _____
Data Responsável

Responsável

☐ DECISÃO SINGULAR

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- ☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
- ☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8045419 em 08/10/2020 da Empresa SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., Nire 31300109917 e protocolo 206177151 - 07/10/2020. Autenticação: FBCAE410718415970C3A54BE8AAE75C9AB20AD. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/617.715-1 e o código de segurança YbW4 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

Rua dos Timbiras, N.º 1532 – 16º andar, Lourdes • CEP 30.140-061 • Belo Horizonte • Minas Gerais • BRASIL
Tel: (31) 2101-0422
www.sumaBRASIL.com.br



RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À FASE DE HABILITAÇÃO
Concorrência n.º. 002/2023
Processo Licitatório n.º. 086/2022

A/C Comissão Permanente de Licitação

Ilma. Sra.
Mariana Gomes Alvares Lima
DD. Pregoeira/Componente da Comissão Permanente de Licitação - Concorrência n.º. 002/2023
Nomeada pela Portaria 075/2023
Endereço: Praça Dona Filomena, 02, Centro, Lagoa Formosa – MG – CEP: 38.720-000
E-mail: licitacao@lagoaformosa.mg.gov.br
licitacao@lagoaformosa.mg.gov.br

C/C

Exmo. Sr.
Edson Machado de Andrade
DD. Prefeito Municipal
Signatário do Edital – Concorrência 002/2023
Endereço: Praça Dona Filomena, 02, Centro, Lagoa Formosa – MG – CEP: 38.720-000
E-mail: gabinete@lagoaformosa.mg.gov.br

C/C

Dra. Fernanda Ribeiro Souto
DD. Assessora Jurídica
Município de Lagoa Formosa - MG
Endereço: Praça Dona Filomena, 02, Centro, Lagoa Formosa – MG – CEP: 38.720-000
E-mail: juridico@lagoaformosa.mg.gov.br

Ref. Concorrência n.º 002/2023.
Processo Licitatório n.º. 086/2022.

Assunto: Interposição de recurso administrativo em desfavor do julgamento da i. Pregoeira/Comissão de Licitação que inabilitou a empresa SUMA BRASIL – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A. na Concorrência Pública n.º. 002/2023.

SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., doravante denominada simplesmente de “SUMA BRASIL”, inscrita no CNPJ sob o n. 16.565.111/0001-85, estabelecida à Rua Timbiras, 1532, 16º andar, setor 1, Bairro Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30140-061, devidamente qualificada na licitação em epígrafe ¹, vem, respeitosamente, por meio do presente, por meio dos seus diretores infra-assinados ², apresentar, a tempo e modo ³, com fulcro no Capítulo 12 (Itens 12.1 e 12.2) do Edital da Concorrência Pública n.º. 002/2023 ⁴ e art. 109, I, “a” da

¹ Devidamente qualificada conforme documentação atinente à Habilitação Jurídica apresentada em sede da Concorrência Pública n.º. 002/2023;

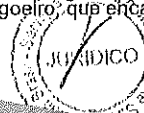
² Devidamente qualificados conforme documentação atinente à Habilitação Jurídica apresentada em sede da Concorrência Pública n.º. 002/2023;

³ Recurso administrativo tempestivo, considerando a sua propositura no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados do julgamento da Comissão (ocorrido na data do dia 30/06/2023 - conforme Ata de Sessão e Abertura de Julgamento).

⁴ 12.1. O prazo para interposição de recursos relativos ao julgamento da habilitação e da proposta pela Comissão de Licitação, para qualquer licitante, imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

12.2. O recurso deverá ser preferencialmente apresentado de forma eletrônica (e-mail: licitacao@lagoaformosa.mg.gov.br ou licitacao01@lagoaformosa.mg.gov.br), acompanhada de cópia de seu documento de identificação e CPF, ou pelo representante legal ou credenciado do licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal (contrato social, se sócio, contrato social e procuração, se procurador, somente procuração, se pública) ou ainda protocolado no setor de Protocolos do Município localizado na Praça Dona Filomena, 02, Centro, Lagoa Formosa – MG, CEP: 38.720-000 dirigido ao pregoeiro, que encaminhará ao setor jurídico para análise.

173





Lei Federal 8.666/93 ⁵, RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor do julgamento da i. Pregoeira/Comissão de licitação quanto à inabilitação da empresa SUMA BRASIL na Concorrência nº. 002/2023, devendo o presente ser remetido para julgamento pela autoridade superior, responsável pela licitação, pelos fundamentos, motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. O Município de Lagoa Formosa - MG trouxe a conhecimento o Edital – Concorrência Pública nº. 002/2023, cuja síntese do objeto é o "Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final, dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais das áreas urbana e rural do Município de Lagoa Formosa/MG, atendendo às especificações, regramentos e condições propostas neste edital."

2. Conforme se depreende dos atos da Concorrência Pública nº. 002/2023, em especial as Ata de Abertura e de Revisão do Julgamento do certame, ambas do dia 30/06/2023, e ata de julgamento de habilitação do dia 05/07/2023, a empresa SUMA BRASIL foi inabilitada pelos seguintes motivos, optando a Comissão de Licitação por proferir o seguinte julgamento final referente à fase de habilitação, conforme resumo abaixo:

PARTICIPANTES	JULGAMENTO	MOTIVAÇÃO
GOLD CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA	HABILITADA	Apresentação dos docs. exigidos
CONSTRUTORA ANA CLARA LTDA.	INABILITADA	Não apresentação de atestados de capacidade técnica, vistoria técnica, garantia de participação e comprovante de posse de, no mínimo, 04 (quatro) caminhões-truck caçamba basculante.
SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.	INABILITADA	Ausência de comprovação de sede no Município de Lagoa Formosa há 1 (um) ano ou mais.
GREEN AMBIENTAL LTDA	INABILITADA	Ausência de prova de inscrição municipal (Lagoa Formosa) e ausência de comprovação de posse de no mínimo 4 caminhões trucks uma vez que a apresentou certidão de mera intenção de locação dos veículos.

3. Como será demonstrado não há razão para a inabilitação da empresa SUMA BRASIL na licitação. A empresa SUMA BRASIL atendeu as exigências de habilitação previstas em lei, fazendo jus à habilitação no certame, não podendo ser inabilitada por regras restritivas, indubitavelmente, irregulares, que ultrapassam o limite definido em lei, na doutrina e nos entendimentos jurisprudências da Corte de Contas.

4. Conforme será abordado, as cláusulas do Edital devem sempre ser interpretadas ampliativamente, de forma a prestigiar um maior número de interessados, ampliando a competição, como forma de se buscar a seleção da proposta mais vantajosa ao erário. As mesmas devem estar em sintonia com o próprio objeto do certame, não podendo admitir imputação de custos adicionais aos licitantes, tais como condições para "operação e instalação prévia", para simplesmente poderem participar da licitação e ofertar a sua proposta. As exigências de instalação local e inscrição municipal devem ser exigidas quando da contratação e não previamente há mais de 01(um) ano antes da deflagração do Edital – Concorrência Pública nº. 002/2023. Ademais o próprio objeto do certame, ou seja, no formato de "Registro de Preços", cuja execução se efetiva apenas "por demanda", não estando a Administração Pública adstrita à regra de execução mínima de 75% do objeto contratual, encontra-se totalmente desalinhada à exigência de instalação prévia do licitante, como condição de habilitação no processo licitatório. É nítida a quebra da isonomia do processo, tendo as empresas instaladas no Município de Lagoa Formosa há mais de um ano, incontroversos benefícios a mais do que os demais licitantes de outras praças, ferindo os princípios constitucionais aplicados às licitações públicas, estando os agentes públicos descumprindo as eventuais existentes no art. 3º, §1º, I da Lei Federal 8.666/93:

⁵Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
 a) habilitação ou inabilitação do licitante;





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

5. Nota-se que as exigências, de presença territorial há mais de um ano e de inscrição prévia municipal, são tão absurdas que além do número de participantes se encontrar bem reduzido nessa licitação, normalmente se observa mais de 10 empresas participando dessas licitações, apenas UMA empresa encontra-se HABILITADA, onde se verifica a não observância da competitividade do certame, com perda potencial da proposta mais vantajosa, não havendo dúvidas que esse certame pode acarretar danos ao erário, uma vez que pode estar alijando do processo, propostas mais vantajosas em expertise e valor.

6. Nesse contexto, é dever da Administração Pública habilitar a empresa SUMA Brasil nesse certame ou anular a licitação e divulgar novo edital de licitação, desta feita, devidamente corrigido e revisado, sem a presença dessas duas exigências restritivas os quais novamente citamos: (i) comprovação de presença territorial há mais de 1 (um) ano do licitante em Lagoa Formosa contado da divulgação do edital; (ii) exigência de inscrição municipal prévia do licitante no Município de Lagoa Formosa.

7. A Habilitação da empresa SUMA Brasil no processo deve se efetivar pela entrega e comprovação de toda a regularidade prevista em lei.

8. Conforme se afere da documentação apresentada, apresentou toda a documentação relacionada nos arts. 28 a 31 da Lei Federal 8.666/93 abaixo relacionados:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;





II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
 III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio



líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º (Vetado).

9. Nota-se que a documentação de habilitação apresentada pela SUMA Brasil atendeu a todos os dispositivos da Lei Federal 8.666/93 sem qualquer ressalva, esbarrando apenas nas exigências, irregulares e indevidas, do Edital – Concorrência 002/2023 abaixo relacionadas:

"8.3. COMO DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, através dos documentos já exigidos "Ato Constitutivo" "Inscrição no CNPJ" "Inscrição no cadastro de contribuintes municipal", A CONTRATADA, comprovando, que possui estrutura administrativa com 01 anos de existência, no município de Lagoa Formosa – MG, que suporte os compromissos assumidos com a CONTRATANTE no que tange à estrutura administrativa, de pessoal e de equipamentos, disponibilizando o bom atendimento contratual e com disponibilidade de pessoal apto, sendo uma sede ou filial, a suas expensas, devidamente registrada nos órgãos e repartições públicas, exigidos por lei, com endereço fixo e telefone e também com espaço físico necessário de escritório, armazenamento de materiais e insumos e equipamentos.."

10. Acreditamos que estamos diante de um equívoco de interpretação da I. Comissão, uma vez que as próprias exigências acima indicam cumprimento pela "CONTRATADA", não sendo documento de habilitação, mas sim de condição de contratação o que deve ser verificado pela Comissão.

11. Seja qual for o entendimento, a comprovação prévia da presença/instalação do licitante de mais de um ano contado da divulgação do edital e de inscrição municipal em Lagoa Formosa anterior à abertura do certame são indevidas e ilegais para fins de habilitação uma vez que imputam custos e comprovações operacionais prévias ao licitante, prejudicando a sua participação no processo licitatório.

12. Nesse sentido, os julgados abaixo e súmulas do TCU – Tribunal de Contas da União que vedam a exigência de instalação prévia e/ou a imputação de custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato:

SÚMULA Nº 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal - Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; - Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Precedentes - Acórdão 2575/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 12/08/2008, Ata nº 28/2008, Proc. 001.070/2008-5, in DOU de 14/08/2008; - Acórdão 3577/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 23/09/2008, Ata nº 24/2008, Proc. 019.913/2007-0, in DOU de 25/09/2008; - Acórdão 0481/2004 - Plenário - Sessão de 28/04/2004, Ata nº 13/2004, Proc. 003.674/2004-3, in DOU de 12/05/2004; - Acórdão 1878/2005 - Plenário - Sessão de 16/11/2005, Ata nº 45/2005, Proc. 007.634/2005-4, in DOU de 28/11/2005; - Acórdão 1910/2007 - Plenário - Sessão de 12/09/2007, Ata nº 38/2007, Proc. 026.039/2006-9, in DOU de 14/09/2007; - Acórdão 0669/2008 - Plenário - Sessão de 16/04/2008, Ata nº 12/2008, Proc. 019.111/2007-1, in DOU de 18/04/2008; - Acórdão 2008/2008 - Plenário - Sessão de 10/09/2008, Ata nº 36/2008, Proc. 005.958/2008-8, in DOU de 12/09/2008; - Acórdão 0165/2009 - Plenário - Sessão de 11/02/2009, Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.



Dados de aprovação:
 Acórdão nº 1043 - TCU - Plenário, 02 de maio de 2012.

13. Na mesma linha de entendimento o Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário e o Acórdão 273/2014-TCU-Plenário em há vedação à exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada:

"9.1.11 seja fixada em contrato a obrigatoriedade de a contratada instalar, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, escritório em local (cidade/município) previamente definido pela administração;" (Grifo nosso) (Acórdão 1214/2013 do TCU)

"b) exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital);

(...)

9.1. Tais exigências são desarrazoadas e ilegais, pois o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93 estabelece apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedando exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório. A comprovação exigida nos subitens v.a e v.b retro poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas. " (Grifo nosso) (Acórdão 273/2014 do TCU)

14. No âmbito do Estado de Minas Gerais, o TCE-MG (Análise Denúncia 942180) também já manifestou entendimento de afastar custos desnecessários para fins de participação no certame, sob pena de comprometimento da competitividade da licitação, sendo indevido, portanto, a exigência de instalação prévia e da comprovação da inscrição municipal:

"(...)A exigência em questão é desarrazoada e afronta o disposto no §6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade. Tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e, assim, comprometer a competitividade do certame.

Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414):

Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação. Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. A Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação para a comprovação da qualificação técnico operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).



15. A própria Lei 8.666/93 proíbe exigências de propriedade e de localização prévia, estando tal vedação expressamente prevista no art. 30, §6º da Lei Federal 8.666/93, não entendendo a SUMA Brasil como essas exigências acima permanecem no bojo do Edital da Concorrência Pública nº. 002/2023:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (GRIFO NOSSO)

16. A IN 05/2017 do Governo Federal até permite exigir algo semelhante, mas apenas em relação a compromisso de o fornecedor de instalar escritório de representação, depois de assinado o contrato e não como condição de habilitação. Veja que não se refere à sede da empresa e nem como requisito de localização prévia:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato

17. Se não bastasse o exposto, o próprio objeto concernente a Registro de Preços impede qualquer exigência anterior que implique em aumento dos custos desnecessários para os licitantes como exigência à habilitação no certame. Como é do conhecimento, o sistema do "Registro de Preços" faculta à Administração Pública solicitar apenas as demandas reais dos serviços, não sendo necessário garantir a execução mínima de 75% do valor/quantitativo projetado no contrato, garantindo apenas ao detentor da Ata, o direito de preferência à contratação, nas mesmas condições e valores com qualquer outro. Dessa forma, é completamente desarrazoado exigir capacidade operacional prévia de instalação e de inscrição municipal de objeto de serviço em que não há qualquer garantia de execução, ou se assim o desejar, que possa ter faturamento mínimo, que não venha a suprir esse esforço inicial de dispêndio de recursos pelo licitante, pelo simples fato de poder participar do certame. Por mais que tente, a Administração Pública não conseguirá lastrear essas exigências prévias indevidas com argumentos técnicos, tendo como escopo contratação via Registro de Preços.

18. Por todo o exposto, é nítida que as exigências editalícias que serviram de fundamentação para inabilitação da empresa SUMA Brasil são indevidas e irregulares sob o prisma doutrinário, legal e jurisprudencial devendo, portanto, serem reconsideradas na melhor forma do direito.

19. Mesmo diante de todo o exposto, caso ainda se opte pela manutenção da licitação que a SUMA Brasil seja declarada habilitada no processo e possa participar da próxima fase da licitação – abertura de proposta – com justificativa nos princípios do formalismo moderado e da ampliação da disputa.

20. A interpretação das regras do Edital deve ser realizada de forma a prestigiar um maior número de licitantes, aptos a ofertarem propostas mais vantajosas ao erário, em atendimento aos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicados às licitações públicas, afastando formalismos e rigores inúteis ou desnecessários, bem como interpretações restritivas. Neste sentido, as seguintes orientações e julgados dos Tribunais Pátrios:

Princípio da Competição

Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.⁶

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE – ILEGALIDADE – RIGORISMOS E FORMALISMOS INÚTEIS NA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO – Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e

⁶ FONTE: Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - Tribunal de Contas da União - 1ª Edição e Revista, atualizada e ampliada - Pág. 29



rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. (TJRS – RDP 14/240). (TJSC – AC-MS 5.779 – SC – 4.ª C.Cív. – Rel. Des. Pedro Manoel Abreu – J. 28.11.1996)

*Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*⁷

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)⁸

21. Entretanto, na eventualidade desse não ser o entendimento desse Município, ou seja, da hipótese de habilitação da empresa SUMA Brasil, que o certame seja anulado, uma vez que traz em seu bojo, exigências irregulares, ilegais e indevidas que serviram para alijar do processo licitantes aptos a ofertarem a melhor proposta, sem qualquer prejuízo à instalação imediata no Município, quando da assinatura do contrato, para o início dos serviços:

E inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)⁹

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)¹⁰

22. Conforme julgados abaixo, a Administração Pública possui legitimidade e o dever de anular os seus atos elvidos de vícios sob pena de nulidade de todo o processo licitatório, devendo aplicar tal preceito no caso concreto, como se segue:

"O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: 'A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos' (Súmula 346). 'A administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial' (Súmula 473)." (AO 1483, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgamento em 20.5.2014, DJe de 3.6.2014)

"É cediço o entendimento desta Suprema Corte de que, diante de suspeitas de ilegalidade no ato de declaração de condição de anistiado, a Administração há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. Súmulas 346 e 473 do STF." (RMS 27998 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 28.8.2012, DJe de 21.9.2012)

23. Conforme já exposto, a manutenção de apenas um licitante nesse processo demonstra a ausência de competitividade e rigor excessivo, pautadas em condições de habilitações ilegais, tornando o processo viciado.

24. A abertura das propostas comerciais deve ser suspensa até julgamento final desse recurso administrativo, devendo o mesmo ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo conforme preceitua o art. 109, I, "a" c/c art. 109, §2º ambos da Lei Federal 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

⁷ Fonte: Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª edição revista, atualizada e ampliada, Brasília, 2010 – página 30

⁸ Idem

⁹ Idem

¹⁰ Idem

Rua dos Timbiras, N.º 1532 – 16º andar, Lourdes – CEP 30.140-061 – Belo Horizonte – Minas Gerais – BRASIL
 Tel.: (31) 2101-0422
 www.sumaBRASIL.com.br



§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Isto posto, solicita-se o recebimento e conhecimento do presente recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como o seu deferimento com vistas (pedidos sucessivos e alternativos):

- (i) À Habilitação da empresa SUMA Brasil – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A. na Concorrência 002/2023, devendo o julgamento da i. Pregoeira/Comissão ser reformado, na melhor forma do direito;
- (ii) Na eventualidade da empresa SUMA Brasil permanecer inabilitada no processo que a licitação seja anulada considerando a presença, em seu bojo, de exigências irregulares e ilegais, cuja consequência é o alijamento de licitantes/interessados no processo, com quebra da isonomia, competitividade e prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

Nota-se que, o que se objetiva é simplesmente a aplicação dos princípios aplicados às licitações públicas e os ditames legais, pelo que na eventualidade do indeferimento dos pedidos apresentados, não restará opção a não ser recorrermos à eventual representação junto ao Tribunal de Contas e medidas judiciais cabíveis, o que exporia eventual configuração de improbidade administrativa com os consectários daí cabíveis aos responsáveis.

Termos em que,
 P. Deferimento.

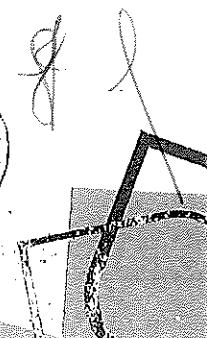
Belo Horizonte, 07 de julho de 2023.

NORBERTO JORGE RODRIGUES ALVES DA COSTA
 DIRETOR VICE-PRESIDENTE
 Registro Nacional Migratório - RNM: F266726-D CGPI/DIREX/PF
 CPF: 706.456.106-90

HELDER FILIPE TEIXEIRA BESSA
 DIRETOR ADMINISTRATIVO
 Registro Nacional de Estrangeiro - RNE: V913006-Q CGPI/DIREX/PF
 CPF: 021.041.476-62

Docs em Anexo:

- CNPJ da SUMA Brasil;
- Estatuto Social;
- Ata de nomeação dos diretores;
- Cópia dos documentos dos diretores signatários do recurso (contendo C.I e CPF).



AA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.565.111/0001-85 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/05/1972
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL SUMA BRASIL - SERVICOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal (Dispensada *) 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.99-1-01 - Administração de obras (Dispensada *) 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra (Dispensada *) 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (Dispensada *)

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada
--

LOGRADOURO R DOS TIMBIRAS	NÚMERO 1532	COMPLEMENTO ANDAR 16 SETOR 01
------------------------------	----------------	----------------------------------

CEP 30.140-061	BAIRRO/DISTRITO LOURDES	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
-------------------	----------------------------	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JURIDICO@SUMABRASIL.COM.BR	TELEFONE (31) 2101-0422
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/06/2023 às 11:49:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Praça Dona Filomena – nº 02 – Lagoa Formosa (MG)

CNPJ: 18.602.078/0001 – 41

☎ (034) 3824-2000

DECISÃO DE AUTORIDADE SUPERIOR

Assunto: Trata-se de recurso apresentado pela licitante SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., pugnando pela habilitação da empresa, diante da alegação de terem sido cumpridas as determinações do edital.

Visto.

Á vista da análise jurídica, entende-se pelo improvimento do recurso interposto pela recorrente, conforme ponderações citadas a seguir.

Argumentou a recorrente, que a exigência de instalação no município há mais de um ano teria ferido as disposições do art. 3º, § 1º, da Lei de Licitações, devendo ser considerada a cláusula restritiva, com a posterior habilitação da interessada.

Continua sua argumentação dizendo que o Acórdão 1214 – TCU – Plenário e o Acórdão 273/2014 – TCU – Plenário, permitem a exigência na data da assinatura do contrato, e que o julgamento da Denúncia 942180 considera "indevida" a exigência editalícia e que o disposto no art. 30, § 6º, da Lei de Licitações vedaria exigências de propriedade e localização prévia.

Segundo Marçal Justen Filho¹:

Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor.

Importante destacar que as questões de mérito administrativo não poderiam ser atacadas pelo licitante, por interferir sobremaneira na esfera de competência do administrador, já que inexistindo ilegalidade ou abuso de poder, sequer o Judiciário poderá intervir em questões de conveniência e oportunidade.

No mesmo sentido, cabe a lição do renomado jurista²:

Portanto, não caberá ao Poder Judiciário rever o núcleo do juízo de conveniência e oportunidade, mas lhe é assegurado examinar a regularidade na formação do processo decisório administrativo. Cabe-lhe, em especial, verificar a existência de elementos que permitam à autoridade administrativa avaliar os reflexos e repercussões pecuniárias da sua decisão relativamente aos cofres públicos.

O Tribunal de Contas da União, ao julgar a Representação TC 019.772/2011-4, proferiu o Acórdão 6463/2011, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, vazado nos seguintes termos:

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 8.666/1993. 18ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 109.

² Op. Cit. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1422.



Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Praça Dona Filomena – nº 02 – Lagoa Formosa (MG)

CNPJ: 18.602.078/0001 – 41 ☎ (034) 3824-2000

9.2.2. a exigência de que empresa licitante utilize instalação própria em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços, a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93

Veja-se que o Tribunal de Contas da União, ao versar sobre questão semelhante a discussão promovida pela Recorrente, condiciona a inserção de cláusula onde o poder público exige a instalação de sede numa cidade específica a existência de justificativas, para a qualidade dos serviços.

Ao versar de maneira geral sobre a vedação da inserção de cláusulas que em tese obstarão o caráter competitivo do certame, o Tribunal de Contas da União, Enunciado de Decisão nº 351, estabeleceu que seria possível a administração estabelecer "requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução dos contratos". *In verbis*:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993).

Parece indubitoso que o município de Lagoa Formosa, ao exercitar seus critérios de conveniência e oportunidade, o fez de forma justificada, atendendo ao precedente contido no julgamento do TCU 6463/2011, reforçado pela matéria discutida no Enunciado de Decisão nº 351 do TCU.

Deste modo, parece indubitoso que a justificativa apresentada NÃO SE ENCONTRAVA EIVADA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVO DE PODER A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA MATÉRIA, pelo que comprovado que as exigências editalícias foram realizadas justificadamente, em atenção aos precedentes do TCU, agindo o poder público dentro da sua esfera de competência, inexistindo razões para fundamentar provimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o recurso interposto e mantenho as disposições do Edital.

EDSON

MACHADO DE
ANDRADE:123

34979600

Assinado de forma
digital por EDSON

MACHADO DE
ANDRADE:123349796

00
Dados: 2023.07.14
14:50:09 -03'00'

Lagoa Formosa, 14 de julho de 2023.

Edson Machado de Andrade
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Formosa

Praça Dona Filomena – nº 02 – Lagoa Formosa (MG)

CNPJ: 18.602.078/0001 – 41

☎ (034) 3824-2000

000822

AM

Assunto: Recurso Concorrência Pública 002/2023.

Cumprimentando-os inicialmente, venho comunicar que, o recurso interposto pela empresa SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A, do Processo 086/2023, Concorrência Pública 002/2023, foi analisado pela assessoria jurídica do Município e encaminhado para decisão superior, conforme anexos.

Destarte, em conformidade com as orientações, a Comissão Permanente de Licitações, **INDEFERE** o pleito.

Lagoa Formosa, 14 de julho de 2023.

Mariana Gomes Álvares Lima

Presidente CPL

§